



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 120/88.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência, que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Modifica dispositivos da Lei nº 124, de 25 de julho de 1986, que criou o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia, e dá outras providências", nos termos do § 5º do Art. 48 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 1988.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 218 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao examinar o Projeto de lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que " Modifica dispositivos da Lei nº 124, de 25 de julho de 1986, que criou o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia, e dá outras providências ", o qual foi encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 66/87, usando das prerrogativas constitucionais que me são concedidas (artigos 70, inciso IV, e 48 da Constituição do Estado de Rondônia), sou levado a vetá-lo, parcialmente, o que faço, permissa vênua, diante das RAZÕES que seguem:

" O Projeto, na sua plenitude, diz respeito à "Matéria Financeira". Logo, a iniciativa haveria de ser exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ex vi do que dispõe os artigos 57, I da Constituição Federal e 44, da Constituição Estadual.

Ao Governador seria dado vetá-lo integralmente, e se não o faço é porque observo que diversas disposições não comprometem o tesouro estadual de forma a exigir esse veto.

Observo, Senhores Deputados, que no Capítulo que trata dos benefícios, alterou-se o Art. 12 da Lei nº 124/86, que concedia auxílio-funeral correspondentemente a " 15 Valores de Referência destinados a quem tenha arcado com despesas funerárias "...

Pelo Art. 47 da Lei Federal nº 7.087, de 29.12.82, que " dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC ", que pode servir de parâmetro da Lei ora examinada, concede-se auxílio funeral de apenas 5 Salários Mínimos, e ainda

Presentado no Diário Oficial
de 14/6/1961 às 12h 23

GOVERNADORIA
GOVERNADORIA



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
GOVERNADORIA

PROPOSTA DE LEI Nº 123/61

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, com a seguinte composição:

1 - O Prefeito Municipal;

2 - O Secretário Municipal de Educação;

3 - O Diretor de Ensino;

4 - O Diretor de Escolas;

5 - O Diretor de Serviços;

6 - O Diretor de Material;

7 - O Diretor de Biblioteca;

8 - O Diretor de Esportes e Lazer;

9 - O Diretor de Alimentação e Nutrição;

10 - O Diretor de Saúde;

11 - O Diretor de Assistência Social;

12 - O Diretor de Cultura;

13 - O Diretor de Turismo;

14 - O Diretor de Obras e Serviços Gerais;

15 - O Diretor de Administração;

16 - O Diretor de Finanças;

17 - O Diretor de Planejamento;

18 - O Diretor de Relações Públicas;

19 - O Diretor de Comunicação Social;

20 - O Diretor de Trânsito;

21 - O Diretor de Segurança;

22 - O Diretor de Defesa Civil;

23 - O Diretor de Meio Ambiente;

24 - O Diretor de Urbanismo;

25 - O Diretor de Saneamento;

26 - O Diretor de Energia;

27 - O Diretor de Transportes;

28 - O Diretor de Indústria e Comércio;

29 - O Diretor de Agricultura, Pecuária e Floresta;

30 - O Diretor de Pesca e Aquicultura;

31 - O Diretor de Silvicultura;

32 - O Diretor de Zoológico;

33 - O Diretor de Parques e Jardins;

34 - O Diretor de Museus;

35 - O Diretor de Monumentos e Patrimônio Histórico;

36 - O Diretor de Arqueologia;

37 - O Diretor de Etnografia;

38 - O Diretor de Antropologia;

39 - O Diretor de Sociologia;

40 - O Diretor de Psicologia;

41 - O Diretor de Pedagogia;

42 - O Diretor de Filosofia;

43 - O Diretor de Letras;

44 - O Diretor de Artes;

45 - O Diretor de Música;

46 - O Diretor de Dança;

47 - O Diretor de Teatro;

48 - O Diretor de Cinema;

49 - O Diretor de Rádio e Televisão;

50 - O Diretor de Imprensa;

51 - O Diretor de Publicações;

52 - O Diretor de Bibliotecas;

53 - O Diretor de Arquivos;

54 - O Diretor de Documentação;

55 - O Diretor de Informação;

56 - O Diretor de Estatística;

57 - O Diretor de Geografia;

58 - O Diretor de História;

59 - O Diretor de Ciências Sociais;

60 - O Diretor de Ciências Exatas;

61 - O Diretor de Ciências da Terra e do Espaço;

62 - O Diretor de Ciências da Saúde;

63 - O Diretor de Ciências da Vida;

64 - O Diretor de Ciências da Terra;

65 - O Diretor de Ciências da Atmosfera;

66 - O Diretor de Ciências do Espaço;

67 - O Diretor de Ciências da Terra e do Espaço;

68 - O Diretor de Ciências da Terra e do Espaço;

69 - O Diretor de Ciências da Terra e do Espaço;

70 - O Diretor de Ciências da Terra e do Espaço;

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte atribuição:

I - Assessorar o Poder Executivo Municipal em todas as matérias relacionadas com a educação;

II - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - Acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

IV - Propor e acompanhar a elaboração do Regulamento do Conselho Municipal de Educação;

V - Propor e acompanhar a elaboração do Regulamento do Conselho Municipal de Educação;

VI - Propor e acompanhar a elaboração do Regulamento do Conselho Municipal de Educação;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no dia 15 de maio de 1961.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação terá sede no Palácio Municipal de Educação, situado na Rua da Educação, nº 123, no Centro da Cidade.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será presidido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no dia 15 de maio de 1961.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no dia 15 de maio de 1961.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no dia 15 de maio de 1961.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no dia 15 de maio de 1961.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no dia 15 de maio de 1961.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

condiciona o auxílio à inexistência de auxílio semelhantes originários de outras entidades.

Pelo Art. 14 do Projeto, o pecúlio é concedido " Post Mortem " correspondente a 5 vezes o valor dos vencimentos, e o Art. 15 concede mais o valor correspondente a 50 contribuições mensais, sem levar em conta a pensão propriamente dita, conforme Art. 8º, II, alínea "a".

No caso do Art. 14, a importância que se propõe, no meu entender, é excessivamente exagerada, e o auxílio funeral, do Art. 15 retira do FUNPARON nada menos do que 50 contribuições, inviabilizando o próprio instituto, em médio prazo.

Ora, se o Parlamentar contribui durante 4 anos do mandato, ele fez 48 contribuições.

Ao morrer, só a título de auxílio funeral, a viúva reembolsará toda a contribuição feita e mais duas de lambujem, e continuará percebendo a pensão.

Assim, com a devida vênia, veto os Arts. 14 e 15 do Projeto.

Quanto às contribuições para os associados, vejo uma discriminação que me parece inadmissível data vênia. Enquanto os nobres Deputados contribuem com 8% sobre as suas remunerações, o Governador e Vice-Governador teriam de sujeitar-se a uma contribuição na ordem de 20% sobre os seus subsídios.(Art. 16,III).

Veto pois o item III do Art. 16. E mais, não vejo razão para justificar a obrigatoriedade de contribuição do Estado, "equivalente ao montante das contribuições referidas nos incisos anteriores", conforme inciso IV do Art. 16 do Projeto.

Por força dessa disposição o Estado teria de arcar com 20% dos subsídios do Governador e Vice-Governador e mais 8% dos subsídios dos Deputados e Pensionistas.

Mas o Projeto foi além, e exige que a Assembléia contribua com mais 20% do valor total das dotações destinadas ao pagamento dos subsídios dos Deputados. (inciso V do Art. 16).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Daí, concluo que a Assembléia já se compromete com 28% sobre os mesmos valores e mais 20% nos termos do inciso anterior.

Seguem os comprometimentos da Assembléia na ordem de 50% do valor mensal dos encargos com pensões, conforme inciso VI e VII do Art. 16 ora examinado.

O parâmetro da Lei Federal, limita em 16% a contribuição devida pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, conforme inciso II do Art. 20 da Lei nº 7.087/82.

Assim, peço vênias para vetar os incisos IV, V, VI e VII, do Art. 16 do Projeto.

Também não vejo como possa destinar ao Fundo todos os saldos acaso existentes das dotações "para pagamento da remuneração, ajuda de custo e diárias dos Deputados, verificados em 31 de dezembro de cada exercício".

Inexiste parâmetro na Lei Federal nº 7.087/82.

Daí porque veto o inciso IX do Art. 16 do Projeto, com a devida vênias.

O § 2º do Art. 16 do Projeto altera o § 2º do Art. 13 da Lei 124/86, quando na disposição primitiva o recolhimento das contribuições haverá de ser obrigatoriamente em Banco Oficial. Pelo Projeto muda-se para "Preferencialmente em Banco Oficial".

O Estado de quem tanto exige é mais uma vez sacrificado, permitindo-se depositar esses recursos em Bancos Particulares, injustificadamente. Cabe a nós defender a nossa instituição. Só assim poderá o Banco prosperar. Assim veto o § 2º do Art. 16 do Projeto.

Com base no que dispõe o Art. 57, II da Constituição Federal e Art. 44, I da Constituição Estadual peço vênias à augusta Assembléia para vetar o Art. 30 do Projeto que cria cargos DAS 1, 2 e 3 e especificamente para o FUNPARON.

No meu entender, há contradição entre essa disposição do Art. 30 com a do Art. 29 do Projeto, que veda admis



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-4

são de funcionários pelo FUNPARON.

Assim, com a devida vênua, veto o Art. 30 do Projeto.

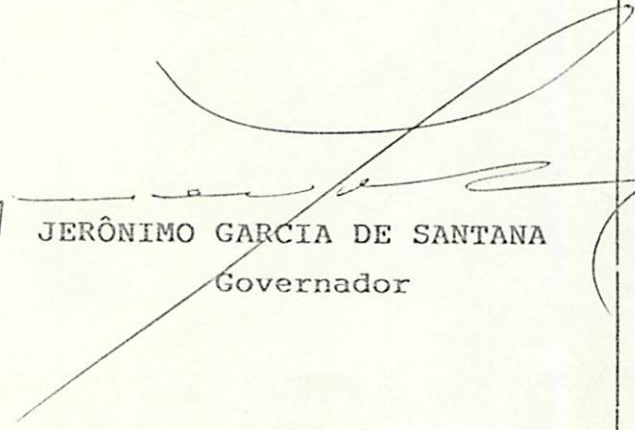
Pelo Art. 36 do Projeto abriu-se Crédito Especial de Cz\$ 5.000.000,00 para fazer face à instalação e funcionamento do FUNPARON, no corrente exercício.

Ora, o Fundo já existe, e ao que me parece está funcionando, e haverá de sobreviver com seus próprios recursos, advindos das contribuições compulsórias impostas.

Assim, veto o Art. 36 do Projeto.

No mais, tendo a honra de sancionar o Projeto para que possa produzir os efeitos jurídicos pretendidos".

A par de atenciosos cumprimentos, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

Lei nº 182
mens. nº 218

MINUTA Nº

Porto Velho, 17 de dezembro de 1987



Examinei cautelosamente o Projeto de Lei enviado ao Chefe do Poder Executivo por essa Augusta Assembleia Legislativa, Mensagem nº 66/87 que modifica dispositivos da Lei nº 124, de 25 de junho de 1986, que criou o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia. Usando das prerrogativas constitucionais que me são concedidas, sou levado a vetá-lo, parcialmente, o que faço, permissa venia, diante das RAZÕES que seguem:

" O Projeto, na sua plenitude, diz respeito à "Matéria Financeira". Logo, a iniciativa haveria de ser exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ex vi do que dispõe os arts. 57, I da Constituição Federal e 44, I da Constituição Estadual.

Ao Governador seria dado vetá-lo integralmente, e se não o faço é porque observo que diversas disposições não comprometem o tesouro estadual de forma a exigir esse veto.

Observo, Senhores Deputados, que no Capítulo que trata dos benefícios, alterou-se o art. 12 da Lei nº 124/86, que concedia auxílio-funeral correspondentemente a " 15 Valores de Referência destinados a quem tenham arcado com despesas funerárias"...

Pelo art. 47 da Lei Federal nº 7.087, de 29.12.82, que "dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC", que pode servir de parâmetro da Lei ora examinada, concede-se auxílio funeral de apenas 5 Salários Mínimos, e ainda condicionava o auxílio à inexistência de auxí -

auxílios semelhantes originários de outras entidades.

Pelo art. 14 do Projeto, o pecúlio é concedido "Post Mortem" correspondente a 5 vezes o valor dos vencimentos, e o art. 15 concede mais o valor correspondente' a 50 contribuições mensais, sem levar em conta a pensão propriamente dita, conforme art. 8º, II, alínea "a".

No caso do art. ¹⁴~~41~~, a importância que se propõe, no meu entender, é excessivamente exagerada, e o auxílio funeral, do art. 15 retira do FUNPARON nada menos do que 50 contribuições, inviabilizando o próprio instituto, em médio prazo.

Ora, se o Parlamentar contribui durante 4 anos do mandato, ele fez 48 contribuições.

Ao morrer, só a título de auxílio funeral, a viúva reembolsará toda a contribuição feita e mais duas de lambujem, e continuará percebendo a pensão.

Assim, com a devida venia, veto os arts. 14 e 15 do Projeto.

Quanto as contribuições para os associados, vejo uma discriminação que me parece inadmissível, data venia. Enquanto os nobres Deputados contribuem com 8% sobre as suas remunerações, o Governador e Vice-Governador teriam de sujeitar-se a uma contribuição na ordem de 20% sobre os seus subsídios. (art. 16,III)

Veto pois o ítem III do art. 16. E mais, não vejo razão para justificar a obrigatoriedade de contribuição do Estado, "equivalente ao montante das contribuições referidas nos incisos anteriores", conforme inciso IV do art. 16 do Projeto.

Por força dessa disposição o Estado teria de arcar com 20% dos subsídios do Governador e Vice-Governador e mais 8% dos subsídios dos Deputados e Pensionistas.

Mas o Projeto foi além, e exige que a Assembléia contribua com mais 20% do valor total das dotações destinadas ao pagamento dos subsídios dos Deputados. (inciso V do art. 16)

Daí, concluo que a Assembléia já se compromete com 28% sobre os mesmos valores e mais 20% nos termos do inciso anterior.

Seguem os comprometimentos da Assembléia na ordem de 50% do valor mensal dos encargos com pensões, conforme inciso VI e VII do art. 16 ora examinado.

O parâmetro da Lei Federal, limita em 16% a contribuição devida pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, conforme inciso II do art. 20 da Lei nº 7.087/82.

Assim, peço venia para vetar os incisos IV, V, VI e VII, do art. 16 do Projeto.

Também não vejo como possa destinar ao Fundo todos os saldos acaso existentes das dotações "para pagamento da remuneração, ajuda de custo e diárias dos Deputados, verificados em 31 de dezembro de cada exercício".

Inexiste parâmetro na Lei Federal nº 7.087/82.

Daí porque veto o inciso IX do art. 16 do Projeto, com a devida venia.

O § 2º do art. 16 do Projeto altera o § 2º do art. 13 da Lei 124/86, quando na disposição primitiva o recolhimento das contribuições haverá de ser obrigatoriamente em Banco Oficial. Pelo Projeto muda-se para "Preferencialmente em Banco Oficial".

O Estado de quem tanto exige é mais uma vez sacrificado, permitindo-se depositar esses recursos em Bancos Particulares, injustificadamente. Cabe a nós defender a nossa instituição. Só assim poderá o Banco prosperar. Assim veto o § 2º do art. 16 do Projeto.

Com base no que dispõe o art. 57,II da Constituição Federal e art. 44,I da Constituição Estadual peço venia à Augusta Assembléia para vetar o art. 30 do Projeto que cria cargos DAS 1, 2 e 3 e ^{especificamente} ~~excepcionalmente~~ para o FUNPARON.

No meu entender, há contradição entre' essa disposição do art. 30 com a do art. 29 do projeto, que veda admissão de funcionários pelo FUNPARON.

Assim, com a devida ^{venia}, veto o art. 30 do Projeto.

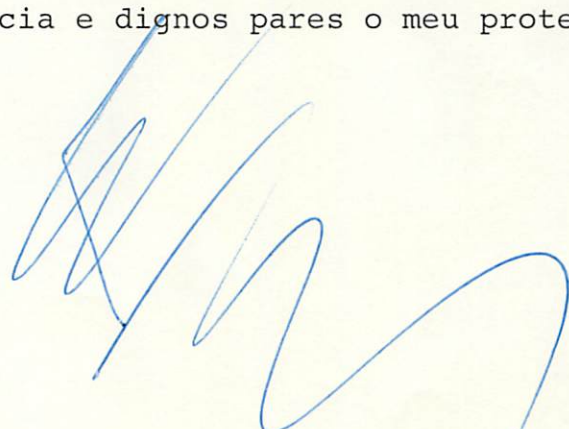
Pelo art. 36 do Projeto abriu-se Crédito Especial de Cz\$ 5.000.000,00 para fazer face à instalação' e funcionamento do FUNPARON, no corrente exercício.

Ora, o Fundo já existe, e ao que me parece está funcionando, e haverá de sobreviver com seus próprios recursos, advindos das contribuições compulsórias impostas.

Assim, veto o art. 36 do Projeto.

No mais, tendo a honra de sancionar o Projeto para que possa produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

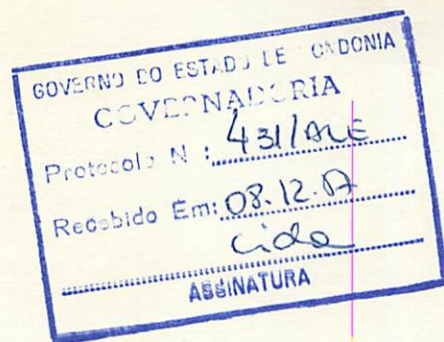
Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dignos pares o meu protesto de estima e apreço.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 066/87.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Modifica dispositivos da Lei nº 124, de 25 de junho de 1986, que criou o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Modifica dispositivos da Lei nº 124, de 25 de julho de 1986, que criou o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os Arts. 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Lei 124, de 25 de julho de 1986, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - São contribuintes facultativos:

- I - os ex-deputados estaduais;
- II - os suplentes que tenham assumido, mesmo após a cessação do mandato; e,
- III - o Governador e o Vice-Governador do Estado, desde que requeiram, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da posse ou da publicação desta Lei.

Art. 5º - Cessado o mandato, poderá o contribuinte, facultativo ou não, continuar contribuindo, desde que o requeira no prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que se verificar a cessação do mandato, observado o disposto nesta Lei e em seu Regulamento.

.....

Art. 8º - A filiação do Fundo assegura os seguintes benefícios:

- I - quanto aos associados e pensionistas:
 - a) pensão pelo exercício do mandato;
 - b) pensão por tempo de contribuição;
 - c) pensão por invalidez;
 - d) empréstimos; e,
 - e) assistência médica e hospitalar.
- II - Quanto aos dependentes em geral:
 - a) pensão por morte;
 - b) pecúlio "post mortem"; e,
 - c) auxílio funeral.

Art. 9º - A pensão será devida:

I - ao contribuinte obrigatório, após o mínimo de 8 (oito) anos de contribuição, à razão de 1/24 (um vinte e quatro avos) por ano, calculado sobre 100% (cem por cento) da remuneração de Deputado Estadual incluídos, além dos subsídios, os auxílios, ajudas e demais vantagens;

II - ao contribuinte facultativo, Governador e Vice-Governador, após a cessação do mandato, na mesma proporção do inciso anterior, nunca inferior, entretanto, a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, dos subsídios, auxílios, ajudas e demais vantagens;

III - ao contribuinte obrigatório ou facultativo, inexistindo o período de carência, no caso de invalidez permanente, ou contratação



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

de moléstia incurável ou contagiosa, a pensão será:

a) integral, se decorrer de acidente em serviço, no caso de invalidez permanente;

b) proporcional, ao período de contribuição, nos demais casos, respeitado o limite mínimo de 30% (trinta por cento) dos subsídios ou vencimentos, nestes compreendidos a parte fixa, variável e as demais vantagens.

§ 1º - No caso de falecimento do contribuinte antes de cumprido o lapso carencial, é facultado ao dependente efetivar as contribuições devidas até a sua implementação, quando, então, terá direito a pensão.

§ 2º - Ocorrendo a cessação do mandato, sem que se tenha cumprido o lapso carencial, as contribuições poderão ser recolhidas em do bro, até o respectivo termo, quanto, então, terá o segurado direito à pensão estabelecida.

Art. 10 -

Parágrafo único - Sempre que o contribuinte, obrigatório ou não, for investido de mandato legislativo ou executivo estadual, perderá o direito à pensão parlamentar durante o exercício do mandato, devendo contribuir para o FUNPARON, para que lhe seja assegurado, ao término do mandto, direito de recálculo do valor da pensão.

Art. 11 - Os empréstimos serão concedidos a contribuintes facultativos ou não, mediante consignação em folha de pagamento ou outra garantia hábil, com encargos financeiros e aprovação final estipuladas por Ato do Conselho Deliberativo.

Art. 12 - O FUNPARON concederá aos associados, independente de prazo carencial, assistência médica e hospitalar.

Art. 13 - A pensão por morte será devida aos beneficiários do contribuinte falecido, na conformidade com Ato a ser emitido pelo Conselho Deliberativo observando-se os termos do § 1º do Art. 9º desta Lei.

Art. 14 - Em caso de morte do associado ou pensionista será concedido a seus dependentes um pecúlio "post mortem", correspondente a 5 (cinco) vezes o valor dos vencimentos ou subsídios, parte fixa e variável, e demais vantagens permanentes ou pensão, sobre os quais estejam incidindo os descontos da contribuição no mês do óbito.

Art. 15 - Em caso de morte do associado ou pensionista será concedido a seus dependentes, ou à quem tenha arcado com as despesas do funeral, neste caso mediante comprovação, auxílio funeral no valor de 50 (cinquenta) contribuições mensais do segurado, no mesmo importe do mês em que tenha ocorrido o óbito."

Art. 2º - Os Arts. 13 e 14, da Lei 124, de 25 de julho de 1986, renumerados com os números 16 e 17, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - O custeio do FUNPARON será provido, ordinariamente, através das seguintes fontes de receita:

I - contribuição compulsória de 8% (oito por cento) sobre 100% (cem por cento) da remuneração dos deputados, incluídos, além dos subsídios, parte fixa e variável, os auxílios, ajudas e demais vantagens;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

II - contribuição compulsória de 8% (oito por cento) da pensão percebida pelo contribuinte;

III - contribuição compulsória de 20% (vinte por cento) sobre 100% (cem por cento) dos subsídios (parte fixa, variável e demais vantagens), do Governador e do Vice-Governador do Estado, desde que estes sejam facultativamente segurados;

IV - contribuição obrigatória do Estado, através de dotações próprias da Assembléia Legislativa, equivalente ao montante das contribuições referidas nos incisos anteriores;

V - contribuição da Assembléia Legislativa da importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da dotação destinada a atender a despesa com o pagamento dos subsídios dos deputados - parte fixa e variável - e das demais vantagens;

VI - contribuição da Assembléia Legislativa, a título de auxílio, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal dos encargos com pensões e demais benefícios e serviços devidos a segurados ex-deputados;

VII - contribuição do Estado, à título de auxílio, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal dos encargos com pensões e demais benefícios devidas a Governadores e Vice-Governadores;

VIII - saldo total da parte variável do subsídio, descontada por falta de comparecimento de Deputados às sessões;

IX - saldo das dotações para pagamento da remuneração, ajuda de custo e diárias dos Deputados, verificadas em 31 de dezembro de cada exercício;

X - doações, legados, auxílios e subvenções;

XI - resultado das aplicações financeiras, inversão de capital e juros emergentes de empréstimos concedidos;

XII - outras rendas.

§ 1º - A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, legalmente atualizados em excedente 30 (trinta) dias de seu vencimento.

§ 2º - Todas as contribuições serão recolhidas mensalmente, preferencialmente em banco oficial, ressalvados os interesses do Fundo, e só poderá ser movimentada nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 17 - Anualmente proceder-se-á ao levantamento da situação do Fundo, mediante cálculos atuariais a ser realizado por atuários, cujas conclusões serão levadas ao conhecimento do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdências do Parlamentar de Rondônia.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo o atuário deverá ser inscrito no Instituto Brasileiro de Atuários (IBA) e registrado no órgão oficial, de acordo com o Decreto-Lei nº 806, de 4 de julho de 1969".

Art. 3º - Fica mantido o Art. 15 e seu parágrafo único, remunerado como Art. 18.

Art. 4º - Os Arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, renumerados, respectivamente como 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, passam a ter a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

"Art. 19 - O Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia está assim organizado:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Presidência; e,
- III - Junta de Controle.

Art. 20 - O Conselho Deliberativo será composto de 4 (quatro) membros, sendo 3 (três) contribuintes e pelo Presidente do Fundo, todos eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o da Mesa Diretora, permitida a reeleição.

Art. 21 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - apreciar e deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Fundo;
- II - deliberar sobre o planejamento e diretrizes do Fundo, bem como aprovar seu orçamento e prestação de contas;
- III - fiscalizar a Administração;
- IV - autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;
- V - autorizar o pagamento de pensões;
- VI - julgar os recursos interpostos de Atos do Presidente;
- VII - autorizar a aplicação de recursos disponíveis;
- VIII - apreciar processos que importem em interpretação do texto desta Lei, seu regulamento, ou de Atos por ele baixados;
- IX - baixar Atos reguladores de suas atividades, bem como normas gerais a serem obedecidas nas Assembléias Gerais;
- X - registrar, até 72 (setenta e duas) horas antes do pleito, as chapas, com o apoio de, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos associados, para a eleição prevista no Art. 26;
- XI - autorizar despesas eventuais de caráter temporário ou técnico;
- XII - aprovar os balancetes e balanços, bem como a tomada de contas do FUNPARON, determinando sua publicidade; e,
- XIII - expedir normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei e decidir nos casos omissos.

Art. 22 - Ao Presidente, eleito entre os Deputados titulares, compete:

- I - presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo;
- II - representar o FUNPARON interna e externamente;
- III - designar procuradores;
- IV - dirigir e supervisionar todas as atividades administrativas e financeiras do Fundo;
- V - visar cheques, ordens bancárias ou de pagamento emitidas pelo Tesoureiro;
- VI - requisitar ao Presidente da Assembléia os fun



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

cionários necessários ;

VII - prestar contas da Administração;

VIII - autorizar a admissão de associados;

IX - convocar eleição extraordinária em caso de vaga no Conselho Deliberativo;

X - determinar que se proceda, anualmente, o levantamento da situação do FUNDO;

XI - aplicar os recursos disponíveis, controlando as aplicações financeiras e a movimentação das contas bancárias; e

XII - manter os serviços de empréstimos.

§ 1º - O Presidente será substituído em caso de ausência ou impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho, no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade, o Conselho escolherá, dentre os seus membros quem substituirá o Presidente.

§ 2º - A Substituição ou escolha a que se refere o § 1º poderá recair em contribuinte não Deputado.

§ 3º - O Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas do Conselho Deliberativo perderá o mandato.

Art. 23 - A Presidência do Fundo terá como órgãos auxiliares :-

I - Secretaria ;

II - Tesouraria.

Art. 24 - O Secretário, eleito entre os membros do Conselho Deliberativo, tem como atividade a execução das atividades básicas da administração, competindo-lhe:

I - controlar a frequência do pessoal designado para servir à disposição do FUNDO;

II - elaborar os cálculos das pensões dos contribuintes e dependentes;

III - instruir os processos de habilitação de benefícios;

IV - expedir quaisquer documentos ou certidões mediante solicitação ou autorização do Presidente;

V - fornecer ao Presidente as informações necessárias à fixação da dotação orçamentária;

VI - preparar e processar portarias, certidões, apostilhas, circulares, editais e outros documentos necessários;

VII - manter o protocolo geral; e ,

VIII - executar outras atividades afins,

Art. 25 - O Tesoureiro, eleito entre os membros, do Conselho Deliberativo, tem por finalidade básica, a execução das atividades do FUNDO, competindo-lhe:



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

I - elaborar e executar o plano de contas e a proposta orçamentária, segundo diretrizes fornecidas pelo Presidente;

II - promover a arrecadação da receita;

III - elaborar os documentos necessários à despesa;

IV - manter o serviço de contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial;

V - receber, registrar e guardar os títulos, valôres e numerários do FUNDO;

VI - assinar, com o Presidente, os balanços e balancestes;

VII - prestar informações sobre a receita e a despesa;

VIII - proceder ao pagamento aos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, assinado em conjunto com o Presidente.

Art. 26 - A Junta de Controle tem por finalidade o exercício da fiscalização contábil e financeira e será composta por três (3) membros, designados pelo Presidente da Assembléia, preferencialmente especializados em contabilidades e finanças.

Parágrafo Único - O mandato dos membros da Junta é de dois (2) anos, podendo ser renovado, e são demissíveis "ad nutum".

Art. 27 - A Assembléia Geral, composta dos contribuintes do FUNDO, reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 (trinta) de março de cada ano, para:

I - tomar conhecimento do relatório do Presidente, sobre o movimento do Fundo do ano anterior;

II - deliberar sobre assunto de interesse do FUNDO não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo; e,

III - bienalmente, para a promoção de eleições gerais, na forma do Art. 20.

Art. 28 - Havendo motivo grave e urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se, extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 29 - Fica vedada a admissão de funcionários pelo FUNPARON. O Presidente da da Assmbléia colocará à disposição do FUNDO, sem ônus para este, os servidores que lhe forem requisitados, resguardados todos os direitos e vantagens dos mesmos.

Art. 30 - Fica criado no quadro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia 1 (um) cargo de Diretor Financeiro do FUNPARON, símbolo DAS-2; 1(um) cargo de Secretário do Conselho Deliberativo, símbolo DAS-1 e, 1(um) cargo de Superintendente do Fundo, símbolo DAS-3 que, administrarão em conjunto como Conselho Deliberativo, de acôrdo com esta Lei e o seu regulamento.

Art. 31 - A Assembléia Legislativa, quando se tornar indispensável para os trabalhos que exijam conhecimento técnico, promoverá a contratação de pessoal especializado, alheis a seu Quadro.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 32 - A Assembléia Legislativa do Estado colocará à disposição do FUNPARON, mediante requisição do Presidente, as instalações, mobiliários e todo o material necessário, de consumo ou permanente, indispensáveis ao seu funcionamento."

Art. 5º - Ficam mantidos os Arts. 30 e 31, renumerados para 33 e 34, alterando-se os de nºs, 32 e 33, renumerados como 35 e 36, na forma seguinte:

"Art. 35 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa e do Executivo Estadual.

Art. 36 - Fica aberto um crédito especial de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados) para fazer face à instalação e funcionamento do FUNPARON, no corrente exercício."

Art. 6º - Ficam mantidos os Arts. 34 e 35 e renumerados para os nºs 37 e 38.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, por ato do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1 de dezembro de 1987.